
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP
DIRETORIA COLEGIADA
ASSESSORIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E TARIFÁRIA – ASTET

NOTA TÉCNICA – ARSP/DC/ASTET Nº 002/2016

Ref: PROCESSO Nº 76036693

I. OBJETO

Esta Nota Técnica objetiva avaliar a solicitação da Concessionária Rodovia do Sol S.A – RODOSOL, para o reajuste da tarifa básica do ano de 2017, e oferecer subsídios à decisão da Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

a) O Contrato e Aditivos

O Estado do Espírito Santo, através do DER – Departamento de Estradas de Rodagem, outorgou a concessão do sistema Rodovia do Sol, por um prazo de 25 anos, mediante processo licitatório. As regras que regem esta relação estão estabelecidas no Contrato nº 01/98, assinado em 21 de dezembro de 1998.

A concessão compreende 67,5 Km de rodovia por sentido, incluída a Ponte Castello Mendonça, Km 0 da concessão e principal elo de interligação entre os municípios de Vitória e Vila Velha. O trecho rodoviário estende-se até Guarapari, na localidade de Meaípe.

Criada pela Lei Complementar nº 477/2008, alterada pela Lei Complementar nº 512/2009 e pela Lei Complementar nº 525/2009, a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - ARSI tem por finalidade “regular, controlar e fiscalizar no âmbito do Estado do Espírito Santo, os serviços de saneamento básico, concedidos, abrangendo abastecimento de água e esgotamento sanitário de interesse comum e interesse local delegados ao Governo do Estado e, serviços estaduais de infraestrutura viária com pedágio...”.

Em 16 de novembro de 2009, foi formalizada a sub-rogação da gestão do Contrato de Concessão 01/98 com a RODOSOL, até então sob responsabilidade do DER/ES, em acordo com as disposições da Cláusula LXXXI – Da sub rogação deste contrato pelo DER/ES onde consta: “Na hipótese de vir a ser criada Agência Reguladora e fiscalizadora das concessões, permissões ou autorizações da prestação de serviços públicos estaduais, o DER/ES, assim que instalada e em funcionamento a Agência, sub rogará, integralmente, os direitos e obrigações contratuais para aquela entidade, transferindo-lhe este CONTRATO” .

O Contrato nº 01/98 já foi objeto de 4 (quatro) aditivos contratuais:

- **Termo Aditivo 01** - Firmado em 07 de outubro de 2002, objetivou o reequilíbrio econômico financeiro do Contrato nº 01/98 conforme a Cláusula XX, item 6, alínea “c” do referido contrato.

“6 -Sempre que haja lugar para a revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, o DER/ES e a CONCESSIONÁRIA poderão acordar, alternativamente ou complementarmente ao aumento do valor da TARIFA:
Alteração do prazo da concessão;
a) Atribuição de compensação direta à CONCESSIONÁRIA
b) Adequação do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO;
c) Combinação das alternativas anteriores.

Desta forma, estabelece o Termo Aditivo 01 em sua Cláusula Segunda:

“Fica aprovado o anexo Cronograma de Investimento do Contrato ora aditado que, rubricado pelas partes, fica fazendo parte integrante e inseparável do Contrato de Concessão no. 01/98, celebrado pelas partes em 21 de dezembro de 1998”.

- **Termo Aditivo 02** - Firmado em 14 de dezembro de 2005, teve como objetivo “*dar cumprimento ao disposto nas cláusulas XIX e XX, que tratam do reajuste tarifário anual do preço do pedágio e da revisão da tarifa básica*”.

Em resumo, o Termo Aditivo 02 estabeleceu:

- O valor da tarifa básica reajustada da praça de pedágio localizada na Terceira Ponte é mantido em R\$ 1,50 (hum real e cinquenta centavos) até 31/12/2006.
- As tarifas básicas das duas praças de pedágio, Terceira Ponte e Praia Sol, serão reajustadas a partir de 01 de janeiro de cada ano, a partir de 2007, conforme fórmula contratual;
- Sobre a tarifa reajustada da praça de pedágio localizada na Terceira Ponte, será aplicado redutor de 24,24% (vinte e quatro vírgula vinte e quatro por cento) para compensar suspensão por tempo indeterminado da outorga (cláusula LXXX), e face supressão e adiamento de obras;
- Aumento do prazo para homologação do reajuste por parte do órgão fiscalizador;
- “Não homologação do reajuste tarifário contratual para a Praça de Pedágio da Terceira Ponte Castello Mendonça, nos anos de 2003, 2004 e 2005, que não poderá ser objeto de reivindicação pela Concessionária seja a que título for”;
- Isenção de tarifa para o sistema Transcol a partir de 01 de janeiro de 2006;
- Alteração do Plano de Investimentos, com exclusão das obras no Canal Bigossi e outros ajustes conforme cronograma anexado ao Termo Aditivo.

- **Termo Aditivo 03** - Firmado em 16 de novembro de 2009 e publicado no Diário Oficial de 19/11/2009 teve como objetivo *“formalizar a sub-rogação das obrigações contratuais firmadas entre o DER-ES e a RODOSOL, para a AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO – ARSI.”*

- **Termo Aditivo 04** - Firmado em 21 de dezembro de 2010, teve os seguintes objetivos: (i) revogar a Cláusula LXXVI - Da Verba de Custeio da Fiscalização, face instituição da TRV pela Lei 477/08; (ii) alterar multiplicadores tarifários das categorias 3 e 5; (iii) alterar periodicidade dos índices a serem aplicados nos reajustes anuais, com ajustes nos itens 2 e 4 da cláusula XIX.

Em 2016 foi criada a ARSP como uma autarquia de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial,

técnica e financeira, vinculada à SEDES – Secretaria de Estado de Desenvolvimento, o novo órgão é resultado da fusão da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo (Arsi) e da Agência de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo (Aspe), e tem como finalidade regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, os serviços de:

- a) Saneamento básico, concedidos, abrangendo abastecimento de água e esgotamento sanitário de interesse comum e interesse local delegados ao Governo do Estado;
- b) Serviços estaduais de infraestrutura viária com pedágio;
- c) Gás natural: serviços de fornecimento, distribuição e demais condições de atendimento aos usuários;

Quanto aos Índices de Reajuste, o contrato estabelece um conjunto de cláusulas relativas ao aspecto tarifário e de equilíbrio econômico financeiro da concessão. Julga-se oportuno destacar algumas cláusulas, sem prejuízo de outras já mencionadas, relativas à sistemática de reajuste:

- Cláusula I – Definições, o “item i” tem a seguinte disposição:

“i) Base Econômica da Concessão – remuneração da CONCESSIONÁRIA por intermédio da cobrança da tarifa de pedágio, cujo valor será preservado pelas cláusulas de reajuste e de revisão prevista neste CONTRATO”.

- Cláusula IV – Do Regime Jurídico do Contrato

“2. As cláusulas econômico-financeiras deste CONTRATO não podem ser alteradas sem a prévia concordância da CONCESSIONÁRIA”

- Cláusula XIV - Do Equilíbrio Econômico e Financeiro do CONTRATO

“1. O equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO constitui condição fundamental do regime jurídico da concessão.

2. É pressuposto básico da equação econômica e financeira que presidirá as relações entre as partes, o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da concessão.

3. As TARIFAS DE PEDÁGIO serão preservadas pelas regras de reajuste e de revisão previstas neste CONTRATO, com a finalidade de que seja

assegurada, em caráter permanente, a manutenção de seu inicial equilíbrio econômico e financeiro.

4. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO de concessão, considera-se mantido seu equilíbrio econômico e financeiro. ”

- Cláusula XIX – Do Reajuste da Tarifa Básica

“1. O valor da Tarifa Básica de cada Praça será reajustado anualmente, sem prejuízo do disposto no caput e no § 5º do art. 28 e no § 1º do art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de Junho de 1995. ”

(...)

4. Os valores das tarifas básicas de cada praça de pedágio deverão ser reajustados, utilizando-se a fórmula explicitada a seguir:

$$TBR = TB \times \{ [0,10 \times (IT_i - IT_o)/IT_o] + [0,20 \times (IP_i - IP_o)/IP_o] + [0,20 \times (IOAE_i - IOAE_o)/IOAE_o] + [0,10 \times (INCC_i - INCC_o)/INCC_o] + [0,30 \times (IC_i - IC_o)/IC_o] + [0,10 \times (IGP-M_i - IGP-M_o)/IGP-M_o] \} + 1$$

Onde:

TBR – é o valor da Tarifa Básica reajustada;

TB – é o valor da Tarifa Básica de Pedágio referente à data base de referência da Proposta Comercial, ou seja, agosto de 1998;

IT – Índice de Terraplenagem para Obras Rodoviárias

IP – Índice de Pavimentação para Obras Rodoviárias

IOAE - Índice de Obras de Arte Especiais para Obras

INCC – Índice Nacional do Custo da Construção

IC - Índice de Serviços de Consultoria para Obras Rodoviárias

IGP-M - Índice Geral de Preços

Com pesos de 0,10; 0,20; 0,20; 0,10; 0,30 e 0,10, parâmetros cuja soma é igual a 1 (um), e índices “o” e “i” correspondem ao segundo mês anterior à data base de referência e segundo mês anterior à data do reajuste, respectivamente.

b) O Cenário Atual do Contrato e Histórico de Reajustes das Tarifas

- Em 2004/2005/2006, a tarifa ficou congelada e, no ano de 2007, por força de aditivo contratual, a tarifa reajustada sofreu redução de 24,24% em contraposição a exclusão e adiamento de obras, supressão da outorga e isenção do Transcol, permanecendo o redutor da tarifa para os anos subsequentes;

- O reajuste, para os exercícios de 2008 e 2009, permanecem sob análise da justiça (Processos de n.º 024.09.009022-6 e 024.09.010720-2 e Protocolo ARSI n.º 5591456011).

- Os reajustes aplicados a partir de 2010, consideram um multiplicador tarifário, em acordo com fórmula contratual, porém expurgados os índices relativos aos anos de 2008 e 2009;

- Auditoria do contrato realizada pelo Tribunal de Contas do ES, processo TCE-ES Nº 5591/2013;

- Em julho de 2013, o contrato foi parcialmente suspenso pela 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Vitória/ES, no bojo da Ação Civil Pública nº 1147553-37.1998.8.08.0024 (024.98.019331-2). A partir de 13 de julho de 2013, a tarifa do pedágio na Ponte foi reduzida para R\$ 0,80 (tarifa de manutenção), sendo mantida a tarifa contratual no pedágio da Praia Sol. Os cálculos sobre a tarifa de manutenção encontram-se explicitados no Processo ARSI Nº 63086867 conforme restou entendido da referenciada decisão: calcular o valor da tarifa atrelado unicamente à manutenção do Sistema Rodovia do Sol, no que tange ao trecho da Terceira Ponte.

- Suspensão da cobrança da tarifa de pedágio na Ponte (Resolução ARSI Nº 030) a partir de 23/04/2014. Tal suspensão vigorou até 28/12/2014 retornando ao valor de R\$ 0,80 nesta data.

- Perícia econômico financeira realizada, em acordo com determinação judicial, e cujos resultados foram apresentados ao Juízo da Segunda Vara em outubro de 2015;

¹ A perícia requisitada pelo Poder Judiciário relata que, a depender da interpretação jurídica encampada pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, o Estado pode ter um crédito de R\$ 3.198.572,79 (três milhões, cento e noventa e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) a valores de 2015 até um débito para com a concessionária de R\$ 62.324.932,58 (sessenta e dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, noventa e novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), a valores de 2015.

- Em 2014 e 2015 as tarifas nas duas praças não foram reajustadas. Pairava fundada dúvida quanto aos limites daquela decisão, consistente em saber se a suspensão do reajuste determinado pelo Juízo alcançava também a praça Praia Sol;

- Em 22 de janeiro de 2016, Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio ambiente e Saúde autorizou reajuste do pedágio nas duas Praças. *Assim*, a partir de fevereiro de 2016 as tarifas são passam a R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) na Terceira Ponte e R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) na Praia Sol;

- Medida Liminar do Juízo da 10ª Vara Cível – Comarca de Vitória, determinando a dedução da despesa contratual denominada “conserva especial”, da tarifa de pedágio da Praça Praia Sol. O valor calculado pela Agência ficou em R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) em vigor a partir de 16/09/2016;

- Decisão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, após Agravo interposto pela Concessionária (nº 0029655-87.2016.08.08.0024) retorna a tarifa ao patamar de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em 29/10/2016.

III. A SOLICITAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

A concessionária Rodovia do Sol S.A. apresentou à ARSI, no ofício CT/DIR/PRES/403/2016 (folhas 01 e 02), a proposta de reajuste das tarifas básicas das praças de pedágio da Terceira Ponte e Praia Sol para 2017, de acordo com as seguintes premissas:

- Utilização da base de dados de índices da FGV – Fundação Getúlio Vargas do período;
- Inclusão dos índices de 2008 e 2009, inobstante ações legais;
- Disposições contratuais e dos aditivos firmados; e,
- Arredondamentos conforme disposições da Cláusula XVIII.

² Como havia a previsão de aplicação de multa diária de cem mil reais para quem descumprisse aquela decisão, prudentemente, adotou-se, à época, interpretação ortodoxa para negar o reajuste na Praia Sol. Como se verá adiante, porém, essa dúvida incidente sobre aquela decisão não mais subsiste, tendo o Respeitável Juízo determinado à esta Agência que proceda com o reajustamento.

Assim, observadas as orientações acima, a tarifa da Ponte passaria, segundo pleito formulado pela Concessionária, para R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) e da Praia Sol para R\$ 10,20 (dez reais e vinte centavos); arredondadas segundo regra contratual³, conforme **Erro! Fonte de referência não encontrada.** a seguir.

Estudo da Concessionária Multiplicador Tarifário

Índices	Parâmetros	1ª. Parte do cálculo	2ª. Parte do cálculo
		Índices ago/98 a dez/00	Índices dez/00 a ago/16
IT o - Índice de Terraplenagem - Obras Rodoviárias	0,10	136,0190	100,0000
IT i -		169,0620	277,6400
IP o - Índice de Pavimentação - Obras Rodoviárias	0,20	134,1160	100,0000
IP i -		184,7120	303,4560
IOAE o - Índice de Obras de Artes Especiais - Obras	0,20	145,5770	100,0000
IOAE i -		172,3570	273,9750
INCC o - Índice Nacional do Custo da Construção	0,10	166,7050	196,0370
INCC i		196,0370	681,7560
IC o - Índice de Serviços de Consultoria - Obras Rod	0,30	170,4250	100,0000
IC i		204,1840	210,2120
IGP-M o - Índice Geral de Preços de Mercado	0,10	148,1090	195,8270
IGP-M i		195,8270	655,6020
MULTIPLICADOR TARIFÁRIO DO PERÍODO DE AGO/98 A DEZ/00		1,2457750	
MULTIPLICADOR TARIFÁRIO DO PERÍODO DE DEZ/00 A AGO/15			2,7456934
MULTIPLICADOR APLICÁVEL PARA REAJUSTE DA TARIFA		3,4205162	

Sendo: Índice o - índice do segundo mês anterior ao da data base de referência

Índice i - índice do segundo mês anterior ao da data de reajuste

³ Clausula XVIII

(...)

Item 2. Para manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos usuários, o DER/ES e a CONCESSIONÁRIA, de comum acordo, poderão arredondar os valores das TARIFAS DE PEDÁGIO.

Item 3. Para fins de aplicação de reajustamentos e revisões devem ser sempre considerados os valores iniciais, não arredondados; todavia, na hipótese do arredondamento, as diferenças poderão ser compensadas pelos seguintes procedimentos:

- Compensação entre os valores das tarifas das diferentes categorias, objetivando sempre o arredondamento mais adequado (para mais ou para menos)
- Compensação entre os valores das tarifas nas diferentes praças, quando aplicável.

(...)

Cálculo da Tarifa

	PONTE	PRAIA SOL
TB - Tarifa Básica	0,94	2,80
Multiplicador	3,42051619	3,42051619
Tarifa Calculada (+) TRV)	3,25	9,67
(-) Redutor na Ponte	2,46	9,67
TB (+) TRV (-) redutor Ponte (+) ISS	2,59	10,19
Tarifa Aplicavel	2,60	10,20

Dado instituição da Tarifa de Manutenção na Ponte, conforme decisão judicial já referenciada, a concessionária apresenta tabela complementar com a atualização do valor atualmente praticado de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) para R\$ 1,00, já com arredondamentos conforme Tabela 2 a seguir:

Tarifa de Manutenção na Ponte

	PONTE
Tarifa de Manutenção - Ponte (preços 2016)	0,95
Multiplicador (ago/15 a ago/16)	1,04897
Tarifa Calculada	0,9965
Tarifa Aplicavel	1,00

IV. A ANÁLISE DA ARSI

A análise procedida por esta Gerência obedeceu aos seguintes parâmetros:

- Utilização da cesta de índices constantes no Contrato de Concessão e disponível no Portal IBRE-FGV – Fundação Getúlio Vargas do período de ago/98 a dez/10, convertidos para nova base (Dez/2000=100), conforme recomendado pela Auditoria Geral do Estado;
- Expurgo dos índices aplicáveis aos exercícios de 2008 e 2009, dado ações judiciais ainda em curso;
- Disposições contratuais e dos aditivos firmados; e,
- Arredondamentos conforme disposições da Cláusula XVIII.

Estudo da ARSP

Multiplicador Tarifário

Índices	Parâmetros	Índices
		ago/98 a ago/13
IT o - Índice de Terraplenagem - Obras Rodoviárias	0,10	80,45510
IT i -		277,64000
IP o - Índice de Pavimentação - Obras Rodoviárias	0,20	72,60820
IP i -		303,45600
IOAE o - Índice de Obras de Artes Especiais - Obras Rodoviárias	0,20	84,46250
IOAE i -		273,97500
INCC o - Índice Nacional do Custo da Construção	0,10	166,70500
INCC i		681,75600
IC o - Índice de Serviços de Consultoria - Obras Rodoviárias	0,30	83,46640
IC i		210,21200
IGP-M o - Índice Geral de Preços de Mercado	0,10	148,10900
IGP-M i		655,60200
MULTIPLICADOR TARIFÁRIO DO PERÍODO DE AGO/98 A AGO/13		3,4368735
MULTIPLICADOR PARA REAJUSTE DA TARIFA (excluído índices de 2008 e 2009)		3,0327719

Sendo: Índice o - índice do segundo mês anterior ao da data base de referência

Índice i - índice do segundo mês anterior ao da data de reajuste

INCC e IGP-M --> Dez/1994=100

IT, IP, IOAE e IC --> Dez 2000=100

A decisão judicial de 2013 já mencionada, requereu da Agência a determinação de valor, no prazo de 24 horas, de tarifa para garantir manutenção do Sistema Rodovia do Sol no trecho da Terceira Ponte, sendo estabelecido o valor de R\$ 0,80 (oitenta centavos) a partir de julho de 2013. As tarifas permaneceram fixas até janeiro de 2016.

Em 22 de janeiro de 2016, decisão proferida pelo Juiz De Direito Felipe Monteiro Morgado Horta, no bojo do mesmo processo (nº 1147553-37.1998.8.08.0024), assim se manifestou: *“Portanto, pelo que ficou decidido, a suspensão atinge o Sistema Rodovia do Sol no trecho da Terceira Ponte, não se referindo ao pedágio fixado para a Rodovia (na região da “Praia do Sol”).*

E ainda, *“intime-se a ARSI, para que em 5 (cinco) dias, indique o valor atual do pedágio a ser cobrado na Terceira Ponte, correspondente à sua manutenção, nos termos da decisão já proferida. Além disso, deverá a ARSI analisar os pleitos da RODOSOL com relação ao valor do pedágio no trecho da Rodovia. Indicado nos autos o referido valor do pedágio da Terceira Ponte, passará a ser este o autorizado para a cobrança”,* fazendo referência ao IPCA, para fins de decisão.

Entretanto, objetivando manter a segurança no mercado regulado, a coerência de metodologia para reajuste nas duas praças, adotou-se a regra de reajuste

prevista contratualmente para a atualização da Tarifa de Manutenção da Ponte na oportunidade. Na ocasião, a tarifa definida e aplicável no exercício de 2016 para a Ponte foi de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos), sendo esta a tarifa em vigor no momento e na Praia Sol o valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos).

Ainda na citada decisão, em 22 de janeiro de 2016, é definido que *“Além disso, deverá a ARSI analisar os pleitos da RODOSOL com relação ao valor do pedágio no trecho da Rodovia”*. Assim, no presente momento apenas procedeu-se a o reajuste da tarifa da Praça de Pedágio da Praia Sol.

Entretanto, registramos que o cálculo apresentado pela concessionária para reajuste da tarifa de manutenção da ponte foi analisado e encontra-se compatível com a variação do multiplicador tarifário sobre a tarifa vigente.

Para o reajuste da tarifa do pedágio da Praia Sol, seguiu-se os parâmetros mencionados e usuais nos processos de reajuste das tarifas, com adoção da Tarifa Básica da data de assinatura do contrato, reajustada pelo multiplicador do contrato apresentando a variação do período de agosto de 1998 a agosto de 2016, a fim de captar a variação inflacionária do período, cujo resultado é apresentado a seguir:

Tarifa da Praça de Pedágio da Praia Sol

	PRAIA SOL
TB - Tarifa Básica	2,80
TB (+) ISS (-) Redutor (+) TRV	2,9704
Multiplicador	3,0327719
Tarifa Calculada	9,0084
Tarifa Aplicavel	9,00

Importante registrar que os cálculos realizados pela Agência se diferenciam da concessionária pelos índices de 2008 e 2009, expurgados do multiplicador até que solução jurídica seja estabelecida.

No que se refere ao reflexo para o usuário, após arredondamento da tarifa, o percentual percebido de reajuste será de 5,88% (referente a variação de R\$ 8,50 para R\$ 9,00), situando-se em patamar inferior aos índices IPCA (8,97%) e INPC (9,62%) para igual período.

V. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Visando subsidiar a Diretoria, nos aspectos econômicos da questão, apresentamos estudo com os índices atualizados (multiplicador tarifário) e tarifa a ser aplicada, de acordo com Cláusula Contratual e decisões legais. Assim, dados os parâmetros citados e ambiente legal do contrato, foi calculada apenas a tarifa a ser aplicada na Praça de Pedágio da Praia Sol, cujo valor da tarifa básica a partir de 01 de janeiro de 2017 na Praça de Pedágio da Praia Sol é de R\$ 9,00 (nove reais).

Submete-se esta Nota Técnica a apreciação da Diretoria Colegiada.

VI. ANEXOS

Anexo I - Índices de Reajustes.

Anexo II - Tabela de Tarifas – Vigência 2017

Anexo III - O Índice Setorial x Índice Geral de Preços

Odylea Oliveira de Tassis

Assessora Econômica e Tarifária

Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP

Eduardo Calegari Fabris

Especialista em Regulação e Fiscalização

Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP

Suely Cardoso de Oliveira Dória

Analista de Suporte Técnico

Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP

Anexo I - Índices/Fator de Reajuste

MESES	IT (col 38)	IP (col 37)	IOAE (col 36)	INCC (col 7)	IC (col 39)	IGP-M (col 6)	Fator 1		Fator 2 (-) 2008 e 2009					
	Nº Índice	Nº Índice	Nº Índice	Nº Índice	Nº Índice	Nº Índice	Índice	%	Índice	%	INPC		IPCA	
Parâmetros	0,10	0,20	0,20	0,10	0,30	0,10	IGP e INCC --> 1944 = 100		IGP e INCC --> 1944 = 100					
	Base2000=100	Base2000=100	Base2000=100	Base1994=100	Base2000=100	Base1994=100	DEMAIS --> 2000 = 100		DEMAIS 2000 = 100 (convert)		Nº Índice	Mult	Nº Índice	Mult
ago/98	80,46	72,61	84,46	166,71	83,47	148,11	1,0000	0,0%	1,000	0,00%	1.464,49	1,000	1.458,07	1,000
ago/99	91,86	84,69	90,03	175,28	90,20	165,60	1,1018	10,2%	1,102	10,18%	1.541,34	1,052	1.541,05	1,057
ago/00	97,48	97,16	99,15	192,85	99,06	191,09	1,2243	22,4%	1,224	22,43%	1.648,61	1,126	1.662,11	1,140
ago/01	105,90	106,34	106,88	208,03	103,63	210,21	1,3168	31,7%	1,317	31,68%	1.769,14	1,208	1.768,57	1,213
ago/02	123,12	118,61	117,90	226,97	110,57	233,35	1,4501	45,0%	1,450	45,01%	1.931,12	1,319	1.900,50	1,303
ago/03	144,46	144,69	139,58	269,97	121,38	286,74	1,7004	70,0%	1,700	70,04%	2.269,55	1,550	2.186,99	1,500
ago/04	158,19	158,11	153,80	297,00	129,90	322,41	1,8590	85,9%	1,859	85,90%	2.420,29	1,653	2.344,08	1,608
ago/05	169,55	178,22	165,10	323,38	137,03	333,47	2,0042	100,4%	2,004	100,42%	2.541,66	1,736	2.485,09	1,704
ago/06	179,84	190,36	171,46	340,28	141,77	341,57	2,0982	109,8%	2,098	109,82%	2.614,20	1,785	2.580,57	1,770
ago/07	183,80	196,65	177,14	357,47	146,93	357,40	2,1734	117,3%	2,098	109,82%	2.740,25	1,871	2.688,37	1,844
ago/08	194,63	217,32	198,58	398,20	153,07	406,13	2,3740	137,4%	2,098	109,82%	2.936,18	2,005	2.854,13	1,957
ago/09	196,55	220,31	201,58	418,53	160,55	403,25	2,4289	142,9%	2,147	114,75%	3.066,41	2,094	2.978,68	2,043
ago/10	201,57	227,33	211,52	447,30	170,32	431,45	2,5494	154,9%	2,254	125,38%	3.197,82	2,184	3.112,29	2,135
ago/11	207,36	235,84	217,47	481,97	176,17	465,97	2,6592	165,9%	2,350	134,99%	3.434,30	2,345	3.337,16	2,289
ago/12	218,52	242,26	229,14	517,66	184,68	501,96	2,7947	179,5%	2,469	146,92%	3.619,31	2,471	3.512,04	2,409
ago/13	235,01	256,50	240,97	558,34	190,33	521,27	2,9402	194,0%	2,597	159,73%	3.838,94	2,621	3.725,95	2,555
ago/14	244,75	270,69	253,52	598,90	197,36	546,75	3,0879	208,8%	2,727	172,70%	4.082,90	2,788	3.968,62	2,722
ago/15	265,92	290,14	265,11	642,64	204,33	588,04	3,2744	227,4%	2,891	189,11%	4.486,36	3,063	4.346,65	2,981
ago/16	277,64	303,46	273,98	681,76	210,21	655,60	3,4369	243,7%	3,033	203,28%	4.918,12	3,358	4.736,74	3,2486

Anexo II – Tabela de Tarifas
Sistema Rodovia do Sol
Vigência: Ano de 2017

TABELA DE TARIFAS DO SISTEMA RODOVIA DO SOL

Categoria	Tipo de Veículos	Nº de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Ano 2017	
					01/01/2017 a 31/12/2017	
					PONTE (*)	PRAIA SOL
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	simples	1,00	0,95	9,00
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	dupla	2,00	1,90	18,00
3	Automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque	3	simples	1,50	1,40	13,50
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	dupla	3,00	2,85	27,00
5	Automóvel com reboque e caminhonete com reboque	4	simples	2,00	1,90	18,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	dupla	4,00	3,80	36,00
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	dupla	5,00	4,75	45,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	dupla	6,00	5,70	54,00
9	Motocicleta, motonetas e bicicletas a motor	2	simples	0,50	0,45	4,45

Anexo III

O Índice Setorial x Índice Geral de Preços

É possível segmentar o gênero do reequilíbrio econômico-financeiro em duas espécies, quais sejam, a *revisão* e o *reajuste*. A primeira (*revisão*) ocorre para fazer frente aos fatos supervenientes cuja ocorrência não poderia ser prevista ao tempo da participação do licitante no certame, ao passo em que o segundo (*reajuste*), ocorrerá apenas sob a finalidade de recompor a expressão monetária da moeda, perenemente corroída pelas perdas inflacionárias. Assim é que, neste último caso, usualmente se estabelece um índice de correção que será aplicado periodicamente ao preço contratual, ainda que não ocorram fatos supervenientes e imprevisíveis.

Fixada essa premissa, é possível inferir que as hipóteses de *reajuste* – na seara da contratação pública – não devem resultar em acréscimo efetivo e real do preço contratual. Não importam, pois, em ganho econômico para quaisquer das partes. Ao contrário, devem ser limitadas à mera recomposição da expressão monetária inicialmente entabulada, mediante restabelecimento do *status quo ante*. Vale dizer que o reajuste constitui mera atualização e, como tal, não implica *plus* que se acrescenta ao valor, mas sim, sua mera recomposição.

Para fins de cálculo do reajuste, porém, existem duas técnicas diversas que, em tese, podem ser adotadas: a adoção de um índice geral, que mede o comportamento da inflação de forma mais ampla e genérica e que é particularmente útil para atualizar preços contratuais marcados por um maior grau de indeterminação; e, por outro lado, a adoção de um índice setorial, que se mostra hábil a refletir de forma mais fidedigna a variação inflacionária relativa a um específico contrato ou a um mercado peculiar. Os índices setoriais, geralmente expressados por meio de uma “cesta de índices”, demandam um maior grau de detalhamento e de conhecimento acerca daquele negócio, mas, em contrapartida, evitam, por exemplo, que se dispare um processo de inflação inercial decorrente de mecanismos de indexação, que reajustam preços com base na mera memória inflacionária, e não em fatos efetivamente experimentados.

O contrato de concessão, ora sob exame, foi claro ao adotar um índice setorial para fins de reajuste de seu preço (em detrimentos dos índices gerais de inflação, tais como o INPC, IPCA etc.). Neste caso particular (Contrato de Concessão nº 001/1998), o índice setorial tem sido denominado como **“Multiplicador Tarifário”**, cuja composição demonstrou-se anteriormente.